

01-0038/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0038 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0038 / 2005

DE

06/04/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

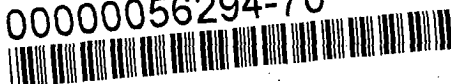
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 13.720, DE
09 DE JANEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 15:01:32

00000056294-70



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 23/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ESTADO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 ABR 2005
Const. e Justiça
Fomento Econ. e Urban.
Saúde, Prom. Social e Trab.
Fin. e Orçamento

fls. 1
Folha nº 01 do proc.
Nº 38 05
Adm. Cívica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0038/2005

Altera a redação do artigo 6º da Lei nº 13.720, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 13.720, de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar, violência ou que envolvam valores ou prêmios, devendo ser proibida a entrada e/ou permanência de menores de 18 anos, caso isto ocorra.

Parágrafo 1º Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Parágrafo 2º Fica proibida a instalação e/ou permanência do estabelecimento de que trata esta Lei num raio inferior a 500 metros de qualquer equipamento de ensino.”

Mfg/cyber-café

06 ABR 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) nesta data documento(s) anexo(s)	
300 n°	2 a 29 e folha de anexo n°
10	de 04/05/31

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	07	do proc.
Nº	38	de 05
Ademir C. - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	03	do proc.	fls. 4
Nº	38	de 05	
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

JUSTIFICATIVA

Visamos com nossa proposta alterar a abordagem quanto à disciplina da utilização dos cyber-cafés e lan houses, no que se refere à idade de seus freqüentadores e também ao tipo de jogos utilizados.

A lei atual permite acesso universal a crianças e adolescentes a tais estabelecimentos, mas veda a utilização de jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

A alteração que propomos tem por finalidade proibir também a utilização de jogos que envolvam violência, mas faculta o uso tanto de jogos de azar, violência ou que envolvam valores ou prêmios, desde que se proíba a entrada de menores de 18 anos nos estabelecimentos.

Objetivamos, ainda, manter estes estabelecimentos longe dos equipamentos de ensino, minimizando sua utilização por parte dos jovens estudantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>04</u> do proc.	fls. 5
Nº <u>38</u> de <u>05</u>	
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar	
RE 100.406	

A norma insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Quanto à norma que restringe a utilização por menores de idade encontra-se amparada nos arts. 71 e 80 da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no art. 24, XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal, que dispõem competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, e também aos Municípios, suplementando a legislação federal e estadual, nos limites do interesse local.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.

[Imprimir](#)

Folha nº	65	do proc.
Nº	38	de 05
Ademir Clemente - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

LEI Nº 13.720, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E JOGOS DE COMPUTADOR, TAMBÉM CONHECIDOS COMO "CYBER-CAFÉS" OU "LAN HOUSES", NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 604/02, do Vereador William Woo/PSDB)

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo, têm suas atividades regulamentadas por esta lei.

Art. 2º - Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM, e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão:

I - possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que freqüentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

IV - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovados pelo mesmo;

V - obrigatório o alvará de funcionamento;

Folha nº	06	do proc.
Nº	38	05
Ata - Câmara Municipal		
RF. 100.406		

VI - respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente; e garantir o acesso universal aos estabelecimentos;

VII - ter acesso a portadores de deficiência física;

VIII - ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

Art. 4º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único - Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 7º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

Versão para impressão da lei número: 13720

Page 3 of 3

Folha nº 01 do proc. fls. 8

Nº 38 de 05

Adelina Chaves - Ass. Parlamentar

DE 101/2004

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/01/2004

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei	Atos que são alterados ou revogados por esta Lei
--	--

[Imprimir](#)

Folha nº	08	do proc.
Nº	38	de 05

Ademir Cícero - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 604/02

AUTOR : WILLIAM WOO

PARTIDO : PSDB

LIDO NA SESSÃO : 187-SO

DATA DE LEITURA : 29/10/2002

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E JOGOS DE COMPUTADOR CHAMADOS "CYBER-CAFÉS" NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ DOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º As empresas que trabalham com a locação de máquinas e jogos de computador, chamados "cyber-cafés" na cidade de São Paulo, têm suas atividades regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º Todas empresas que executam os serviços descritos no parágrafo 1º. devem ser registradas no Cadastro Contribuintes Municipal - CCM, e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 3º Os cyber-cafés não podem funcionar por um período maior do que 12 (doze) horas diárias.

Art. 4º Os programas de jogos de computador, quando utilizados por menores de idade, não poderão conter cenas de violência e que atendem à moral e aos bons costumes.

Art. 5º As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Art. 6º O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), sendo que em caso de reincidência estará sujeito à cassação de seu Alvará de Funcionamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

<http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/leis.pl?numero=604&ano=2002&cidade=São...> 28/06/2004

Folha nº	09	do proc.
Nº	38	05

todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2002. Às Comissões do Poder Executivo

RF. 100.406

Atos que alteram est	Atos que são alterados ou revogados por est
----------------------	---



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

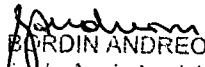
do processo n.º 01-38 de 2005 01/04/05 (a) 20

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 135/04, 629/01, 1135/97


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
.....19.4.05.....

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/04/05 às 14:03
RF 11.130

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPR. 11.120
JUR. 0
EM 25/4/05 às 16:30 HS
POR Alc Sendo o dia 25/05 às 12:00h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Amelis Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 16/5/05
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 3 e o papel de informação
rubricado 3 sendo o nº 11.130
Em 02/7/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Folha nº 11	do
Processo nº 38/05	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0508/2005
PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0038/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa alterar a redação do art. 6º da Lei nº 13.720/04 que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador também conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan houses".

A propositura tem por finalidade de proibir a utilização também de jogos violentos, hipótese na qual ficaria proibida a entrada e/ou permanência de menores de 18 anos.

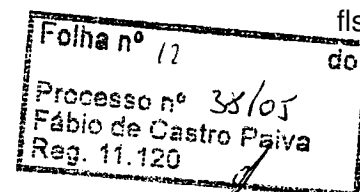
A alteração proposta tem ainda o objetivo de proibir a instalação ou permanência desses estabelecimentos num raio inferior a 500 metros de qualquer equipamento de ensino.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que "a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

horário bancário" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Assim, o projeto, ao vedar a instalação ou permanência desses estabelecimentos num raio inferior a 500 metros de qualquer equipamento de ensino, encontra fundamento no art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, que determina competir ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Ademais, a proibição da permanência de menores de 18 anos em estabelecimentos que utilizem jogos violentos encontra-se amparada nos arts. 71 e 80 da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no art. 24, XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal, que dispõem competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, e também aos Municípios, suplementando a legislação federal e estadual, nos limites do interesse local.

Por se tratar de projeto que versa sobre atenção à criança e ao adolescente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V e , da LOM.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e 24, XV, da CF; arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município; e arts. 71 e 80 da Lei Federal nº 8.069/90.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como a fim de explicitar que a utilização de jogos de azar é vedada em qualquer circunstância, vez que configura contravenção penal, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 38/05

Altera a redação do artigo 6º da Lei nº 13.720, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 13.720, de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar. Fica facultada a utilização de jogos que envolvam violência, valores ou prêmios, devendo, contudo, ser proibida a entrada e/ou permanência de menores de 18 anos, caso isto ocorra.

§ 1º Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

§ 2º Fica proibida a instalação e/ou permanência do estabelecimento de que trata esta Lei num raio inferior a 500 metros de qualquer equipamento de ensino.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

08/6/05

[Handwritten signatures and initials]

[Signature]
 CONTRÁRIO

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 04 / 07 / 05.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 04 / 07 / 05 às 15 h. S.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Adilson Anaden</u>
Para receber:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em <u>05 / 07 / 05</u> .
<u>X</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>DALTON SILVA</u>
deferido na reunião ordinária de: <u>18/08/05</u> .
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue <u>M</u> juntado <u>3</u> , nesta data
Documento <u>5</u> e pspel de informação
Rubricado <u>5</u> sob folha <u>5</u> nº <u>514-15</u>
Em <u>16/09/05</u>

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0935/2005

Folha nº	14	atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº	038/05	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Doc. 10.838		

fls. 17

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR DALTON SILVANO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2005

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL), alterar a redação do artigo 6º da Lei 13.720 de 09 de janeiro de 2004, onde proíbe a permanência de jovens menores de 18 anos em "Cyber-Cafés" ou "Lan Houses", proibindo também a utilização de jogo de azar, violência, ou que envolvam valores, ou prêmios, para serem sorteados, e não distribuídos, pelo critério de classificação dos clientes.

Entendemos que a matéria proposta é de interesse público, pois os locais apontados no projeto de lei são de fato, instrumentos não apenas de recreação e integração de jovens, adolescentes e adultos, mas também de indução ao vício, dito eletrônico, seja por jogos com violência, seja pela exploração dos sites (de toda e qualquer ordem) da Internet.

Esclarecendo ainda que os estabelecimentos referidos no projeto, na realidade se apresentam para a nossa sociedade como casas de divertimentos com computador, mas na realidade são cassinos eletrônicos operados e freqüentados por adolescentes, inocentes do perigo que estão expostos.

Favorável ao presente projeto ora apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 15/09/05.

Vereador Dalton Silvano



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-75-	do
Processo nº	038/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

fls. 18

PARECER Nº VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038/2005.

De autoria da nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL), o projeto objetiva alterar a redação do artigo 6º, da Lei 13.720 de 09 de janeiro de 2004 (regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "Cyber-Cafés" ou "Lan Houses" na cidade de São Paulo) que impede a entrada de jovens com idade inferior a 18 anos ou a sua permanência nesses locais.

Justifica o Autor que a proposta também tem por finalidade proibir a utilização de jogos de azar, violência ou que envolvam valores ou prêmios, desde que se proíba a entrada de menores de 18 anos nos estabelecimentos.

Analisando a matéria apresentada quanto ao mérito econômico não há interesse público, pois o projeto de lei reduz o número de jovens que atualmente podem freqüentar essas casas de jogos por computador, conseqüentemente diminuindo o faturamento e reduzindo a arrecadação de impostos.

Quanto ao jogo de azar ser permitido há possibilidade destes estabelecimentos se adaptarem usando máquinas eletrônicas de jogo que se tornam altamente prejudicial ao consumidor e freqüentador dessas casas, mesmo não sendo infante juvenil.

Contrário é o parecer ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 15/09/05.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 16, 09, 05.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.825

Secretário

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
SEM EFEITO
Em, / /

Recebido na Comissão de

Saúde, Pr. Soc. e Trabalho

Em 16/09/05 as 14h00 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
NOEMI NONATO	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em:	16/09/2005
Daniela Guina	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUER, juntados nesta data para sua informação rubricados sob	
documento	
Folhas de nº	16, 14, 12, 05 a) Mauro

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária



16 - PAR
16- 1550/2005

Folha nº 16 # fls. 20
do processo nº 038/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0038/2005

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Antonio Carlos Rodrigues "altera a redação do artigo 6º da lei nº 13.720 de 09 de janeiro de 2004" que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "Cyber-Cafes" ou Lan Houses", proibindo a utilização de jogos de azar, violência ou que envolvam valores ou prêmios, devendo ser proibida a entrada e/ou permanência de menores de 18 anos, proibindo ainda a instalação e/ou permanência do estabelecimento num raio inferior a 500 metros de qualquer equipamento de ensino.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, apresentando substitutivo para melhor adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, enquanto que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente a esta propositura.

O autor, em sua justificativa, alega que a proibição à entrada ou permanência de menores de 18 anos - a lei atual permite acesso universal a crianças e adolescentes a esses estabelecimentos - encontra-se amparada nos artigos 71 e 80 da Lei federal nº 8069/90, Estatuto da Criança e Adolescente, bem como no artigo 24, XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal, que dispõem competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, e também aos municípios, suplementando a legislação federal e estadual, nos limites do interesse local.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, pelo exposto, é de parecer favorável a este projeto de lei com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 14/12/05.

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereadora Noemi Nonato
Relatora

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7060/2005

**A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento**

Em: 15 / 12 / 05

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

16 / 12 / 05 às 17 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar.
Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>D. S. Miranda</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento	
Em	<u>16 / 12 / 05</u>
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>17</u>
Em <u>08 / 09 / 05</u>				

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

16 - PAR
16- 0382/2006

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 38/2005

Folha nº	17	Autuado em	20/09/2015 00:00:00.
Processo nº	38/05		
Washington O. Viana			
Reg. 100.812			

fls. 22

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa alterar a redação do artigo 6º da Lei nº 13.720, de 9 de janeiro de 2004. Essa lei regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como “cyber-cafês” ou “lan houses”.

Segundo a justificativa, a lei atual permite acesso universal a crianças e adolescentes a tais estabelecimentos, mas veda a utilização de jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios. A alteração proposta tem por finalidade proibir também a utilização de jogos que envolvam violência, mas faculta o uso tanto de jogos de azar, violência ou que envolvam valores ou prêmios, desde que se proíba a entrada de menores de 18 anos nos estabelecimentos. A propositura objetiva, ainda, manter esses estabelecimentos longe dos equipamentos de ensino, minimizando sua utilização por parte dos jovens estudantes.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, objetivando, conforme afirma em seu parecer a fls. do processo, “adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como a fim de explicitar que a utilização de jogos de azar é vedada em qualquer circunstância, vez que configura contravenção penal”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03-05-06

Presidente -

Relator -

Ortaliini

17 - RELCOM
17- 2094/2006

Matéria PL 38/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 11, 14, 15, 16, 17

Publicado no D.O.M. de
13 maio 06

Página(s) 128 Coluna(s) 2ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: [Assinatura]

À SGP-23

São Paulo, 15/05/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [Assinatura]

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/05/06

ÀS 11:10

ORLANDO KOELME MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIR [Assinatura] juntado 5 folhas
documento 5 papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 18 de 19
Em 16/05/06

[Assinatura]
KATHYA REGINA MORAES DE SANTO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 24

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº

01-038

de 20

05/16/05/06

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Juntar ao presente o recurso nº 22/2006.

Em, 16.05.2006.

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 16.05.2006.

Kathy Regina Moraes de Souza
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº 19 do proc.
nº 01-038 de 2006

fls. 26

KATHIA REGINA MORAES DE S.C. - 71
Assistente Parlamentar

REQUERIMENTO Nº

/2006

11 - REC
11- 0022/2006

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82, "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 38/05, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa alterar a redação do art. 6º da Lei nº 13.720/04, que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador também conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan houses", para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, de maio de 2006.

À SGP-23

Em 16.05.2006


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

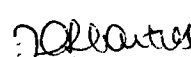
À

SGP-21

Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de RECURSO.

Em, 16.05.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 50
Em 05/07/07
Ass. 

Ana Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01- 38 de 2005 05/01/2009 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2
Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 20 fls.

Arquivado em 23. 01. 2009

Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 2127 e folha de informação
sob nº 28 18/02/09

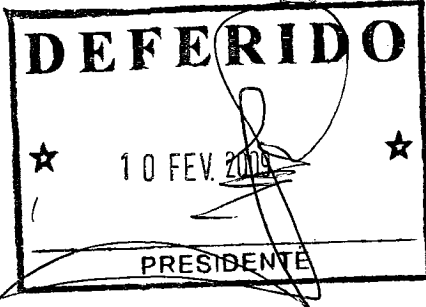
[assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do Processo nº 01.00.38 de 2005
autado em 09/09/2015 00:00:00
fls. 30
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00054/2009

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 275 do Regimento Interno desta Edilidade, sejam desarquivadas as proposições abaixo relacionadas de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

PL Nº 318/06

Proíbe no âmbito do Município de São Paulo, a instalação por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

PL Nº 155/07

Dispõe sobre a regulamentação da instalação e utilização de coberturas retráteis em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

PL Nº 287/07

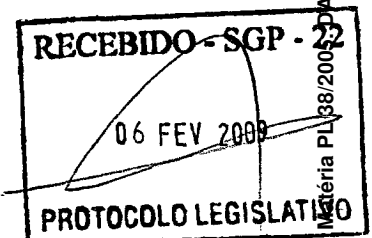
Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

PL Nº 464/07

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em áreas de risco.

PL Nº 617/07

Denomina Alça de acesso FAMÍLIA DELBONI – ligação da Av. Abraão de Moraes ao Viaduto Matheus Torloni.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 22 do Processo
nº 01.0037 de 2015
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

PL Nº 705/07

Mudança de Zoneamento da Av. João Castaldi / Av. dos Eucaliptos – Moema.

PL Nº 706/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os Agentes de Apoio – Segmento Vigilância, a participarem do curso de segurança escolar.

PL Nº 057/08

Altera a Lei nº 13.885/04 (mudança de zoneamento da Rua Bento de Andrade, entre a Av. República do Líbano e Av. Antonio Joaquim Moura Andrade – Itaim Bibi)

PL Nº 089/08

Altera a denominação da EMEI JARDIM NOVO SANTO AMARO, localizada na Rua Monforte da Beira, 298 para EMEI ALICE ALVES MARTINS.

PL Nº 172/08

Inclusão de logradouro público no quadro 04 AE, do livro XI, centralidade linear de proteção ambiental, anexo a Lei nº 13.885/04 (Zoneamento).

PL Nº 177/08

Denomina Praça Isalino Deoclides Pereira o espaço livre existente na altura do nº 15 da Rua Cardoso Moreira – Jardim Olinda.

PL Nº 179/08

Altera a denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil CEU CAMPO LIMPO, localizado na Av. Carlos Lacerda, 678 para EMEI PROFESSORA LUIZA HELENA FERREIRA

PL Nº 217/08

Acrescenta parágrafo 4 na Lei nº 14.660/07 (contempla os profissionais da educação infantil e creches conveniadas – Projeto dos Vereadores ACR/NETINHO/PAULO FRANGE)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 23 do Processo
nº 01-0038 de 2005 fls. 32
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

PL Nº 235/08

Altera a denominação do CEI JARDIM MITSUTANI localizado na Rua Marco de Canaveses, 35 para CEI PROFESSORA ALBERTINA RODRIGUES SIMON

PL Nº 302/08

Denomina Antonio José Xavier, o logradouro inominado existente na altura do nº 390 da Rua Dr. José Silvio de Camargo - Pedreira

PL Nº 306/08

Altera a Lei nº 8211 de 06 de março de 1975 e demais complementações para áreas educacionais

PL Nº 331/08

Altera parágrafo 3º do art. 39 da Lei 13.637/03 – Jornada de trabalho não poderá ultrapassar 02 horas ao dia.

PL Nº 343/08

Denomina Praça Anísio Nunes de Almeida, o espaço livre existente na confluência da Rua Onam Gomes de Sena com a Rua Antonio de Jesus – Jd. Sandra

PL Nº 344/08

Denomina Praça Henrique Waitman, o espaço livre existente na altura do nº 500 da Rua Roberto Lorenz – Jd. Guedala.

PL Nº 354/08

Dispõe sobre a participação de representante de ILUME em reuniões do CONSEG

PL Nº 362/08

Acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (Altera a Lei Cidade Limpa para Igrejas e Hospitais)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 27 do Processo
nº 01-0038 de 2015 fls. 33
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RE 100.702

PL Nº 368/08

Altera a Lei nº 14.485, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.

PL Nº 372/08

Horário diferenciado de trabalho para os servidores públicos que cumprem preceitos religiosos.

PL Nº 423/08

Denomina Praça Edson dos Santos Gomes, o espaço livre existente circundado entre a Rua Manuel Ribeiro de Azevedo, Av. Padre Adolfo Kolping e Rua Francisco Martins – Zona Sul

PL Nº 474/08

Denomina Praça Fedele Laviano, o espaço livre existente na altura do nº 274 da Rua Jaime Rodrigues – Pedreira

PL Nº 518/08

Denomina Rua Ricardo Felipe Nicolau Kemmer, a VIELA 2 localizada entre as Ruas Serra das Estrelas e Serra das Vertentes – Capão Redondo.

PL Nº 566/08

Denomina Rua Orozimbo Rodrigues Paiva, o logradouro inominado localizado na altura do nº 2559 da Est.M Boi Mirim – Zona Sul.

PL Nº 567/08

Altera a denomina EMEI RECANTO CAMPO BELO para EMEI PROFESSORA DIRCE Z BORGES DOS SANTOS

PL Nº 578/08

Altera a Lei 13.885/04 - Plano Diretor – Planalto Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 23 do Processo
nº 01.0038 de 2005 fls. 34
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar

PL Nº 588/08

Altera a Lei 14.485, para incluir o Dia do Cerimonialista, a ser comemorado anualmente no dia 29 de outubro.

PL Nº 686/08

Altera a denominação do Clube da Cidade – CDC União Uleromã para CDC Valmir da Rocha Pereira

PL Nº 687/08

Denomina Travessa Orides Pereira , o logradouro inominado existente na Rua Nelson Lomanto– Campo Limpo

PDL Nº 10/2005

Susta em todo os seus termos, o Decreto nº 45.731 de 22 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.(Ref. a alteração de denominação e lotação dos cargos de provimento em comissão)

PL Nº 383/2001

Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem.

PL Nº 845/2003

Dispõe sobre o Fundo Municipal para realização de festejos populares, e dá outras providências.

PL Nº 61/2004

Institui o "Programa de Guia Turístico para jovens " no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL Nº 38/2005

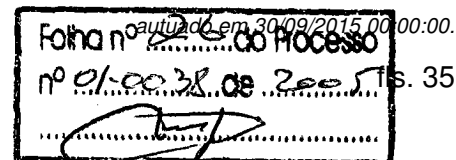
Altera redação de artigo 6º da lei nº 13.720, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

PL Nº 557/2005

Denomina Rua José Paixão de Oliveira o logradouro inominado localizado no Jardim Kagohara – Zona Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RP 400.712

PL N° 753/2005

Dispõe sobre a oferta de horário escolar diferenciado aos alunos, membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia matriculados na Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

PL N° 194/2006

Denomina Rua Hélio de Almeida Santos, a Rua 2, localizada no Jardim Panamericano – Jaraguá.

PL N° 195/2006

Denominada Avenida Sargento Jorge Inácio de Paiva, a Avenida 4 localizada no Jardim Panamericano – Jaraguá.

PL N° 423/2007

Denomina Avenida Doutor José kauffmann, a via de ligação da Rua Itapaiúna com a Avenida Senador Otávio Mangabeira – Paraisópolis – Zona Sul.

PL N° 178/2008

Institui os Mercados Populares Paulistanos – MPP. A serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público Municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da eliminação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências.

PL N° 424/2008

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de parques de Diversão itinerantes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PLO N° 14/2001

Acrescenta artigo 160-A à Lei Orgânica do Município, dispondo sobre normas da atividade econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 38 do Processo
nº 01.0038 de 2007 36

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
PR Nº 22/07

PR Nº 22/2007

Dispõe sobre a denominação de Sala Edith Levy, o espaço existente no Saguão de Entrada do Palácio Anchieta, destinado ao Atendimento dos Servidores Ativos e Inativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões,

Vereador Aurélio Miguel
Líder do PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 0038 de 2005 18/02/2009 (a)

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 54/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

ADP

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

fls. 38

18 MAR 2009

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/03/09 18:15
POR *Ass. V. Rodrigues*
ASS: n
SAÍDA:

Sr(a) *Paula*
Efetuar Pesquisa.
SP. 20107/2009

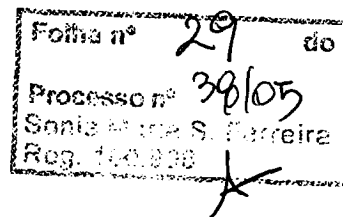
Marcella Faibo Giacaglia
Marcella Faibo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada em 20/07/09

Paulo Henrique da S. Lopes
Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.203

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segundo documento(s) de
fls. 29 A 42 23/07/09

Sônia M. S. Ferreira
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



PL 038/05

PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no ÁPL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004, que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-cafes" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo.
- Lei nº 11.610, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas") e altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.964, de 6 de setembro de 1979, com redação dada pela Lei nº 9.906, de 14 de junho de 1985.
- Lei nº 10.327, de 01 de junho de 1987, que veda a instalação e a exploração de equipamento de "vídeo-poquer", no Município de São Paulo.
- Lei nº 8.964, de 06 de setembro de 1979, que dispõe sobre a regulamentação das casas de diversões eletrônicas "Fliperamas, definindo distâncias entre o local onde funcionem estes estabelecimentos e as escolas de 1º e 2º graus.
- Projeto de Lei nº 295/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de instalação de casas de diversões eletrônicas no Município de São Paulo, que possuam jogos de vídeo games considerados violentos.
- Projeto de Lei nº 294/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que proíbe a comercialização no Município de São Paulo, de jogos de vídeo games e de computadores considerados violentos.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 23 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

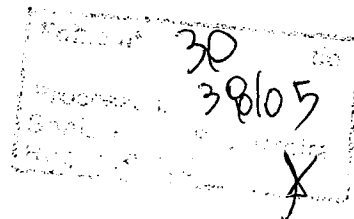
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13720

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.720 09/01/2004 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-cafes" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 604/2002 (ver documento)

Autor(es): William Woo

Regulamentação: Decreto nº 45.012/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.805/2008 - Revoga o art. 4º desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13720

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

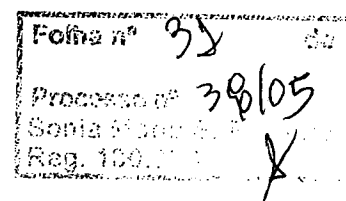
20°C 104km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13720

Voltar

Imprimir



LEI Nº 13.720, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 604/02, do Vereador William Woo - PSDB)

Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo, têm suas atividades regulamentadas por esta lei.

Art. 2º - Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM, e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão:

I - possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que freqüentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

IV - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovados pelo mesmo;

V - obrigatório o alvará de funcionamento;

VI - respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos;

VII - ter acesso a portadores de deficiência física;

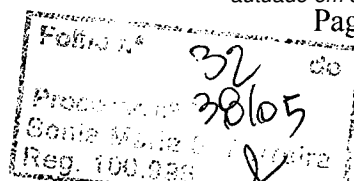
VIII - ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

Art. 4º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou



prêmios.

Parágrafo único - Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 7º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

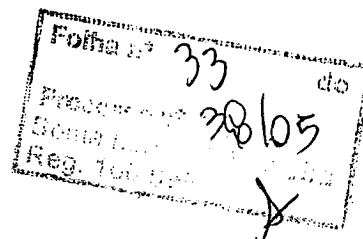
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11610

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando : 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 11.610 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de alvara de funcionamento para casas de diversosos eletronicas ("Fliperamas") e altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.964, de 6 de setembro de 1979, com redação dada pela Lei nº 9.906, de 14 de junho de 1985.

Projeto: Projeto de Lei Nº 2/1993 (ver documento)

Autor(es): Nelo Rodolfo

Legislação explicativa: Lei nº 8.964/1979 - Dispoe sobre a regulamentação das casas de diversosos eletronicas "fliperamas", definindo distancias entre o local onde funcionam estes estabelecimentos e as escolas de 1º e 2º graus.; (ver documento)
Lei nº 9.906/1985 - Dispoe sobre a concessao de alvara de funcionamento para casa de diversosos eletronicas ("fliperamas") e altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.964/1979. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

11610

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 11.610, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 002/93, do Vereador Nelo Rodolfo)

Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas") e altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.964, de 6 de setembro de 1979, com redação dada pela Lei nº 9.906, de 14 de junho de 1985.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento a novas casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas"), no Município de São Paulo, a estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 1.000 (mil) metros, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º graus da rede oficial ou particular, cursos supletivos ou cursos pré-vestibulares.

Art. 2º - Não será renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes, que contrariem as disposições do artigo anterior.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELRO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

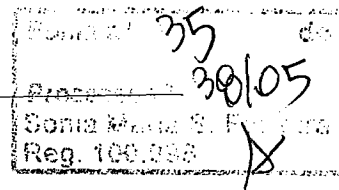
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10327

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 10.327 01/06/1987 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Veda a instalação e a exploração de equipamentos de "video-poquer", no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 126/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 23.967/1987 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

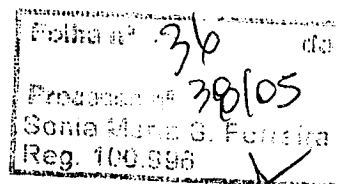
Entre uma ou mais palavras

lei 10327

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 10.327, DE 01 DE Junho DE 1987

Veda a instalação e a exploração de equipamentos de "video-pôquer", no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração, sob qualquer forma, de equipamentos de "video-pôquer".

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa, no valor de 50 UFM's (cinquenta Unidades de Valor Fiscal do Município), e na concomitante ordem de fechamento administrativo.

§ 2º - Desobedecida a ordem administrativa de fechamento, aplicar-se-ão multas diárias, de idêntico valor, até a final paralização das atividades desenvolvidas no local.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos estabelecimentos, comerciais ou não, que, tendo por principal atividade ocupação permitida no local, nele introduzam a exploração de equipamentos de "video-pôquer", restando descaracterizada sua condição de regularidade.

Parágrafo único - Nos casos de que trata este artigo, a retirada voluntária do equipamento conduzirá os infratores à situação de regularidade, promovendo-se a revogação da ordem de fechamento.

Art. 3º - Nos casos de estabelecimentos, comerciais ou não, que venham a instalar e explorar equipamentos de "video-pôquer", o fechamento administrativo, a critério da autoridade competente, poderá ser substituído pela lacração das máquinas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nesta lei.

Parágrafo único - O rompimento do lacre implicará, além do imediato fechamento administrativo do estabelecimento, na aplicação, em dobro, das multas cabíveis.

Art. 4º - O procedimento administrativo referente ao fechamento de que trata esta lei será objeto de regulamentação própria, a ser baixada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 01 de Junho de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 01 de Junho de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

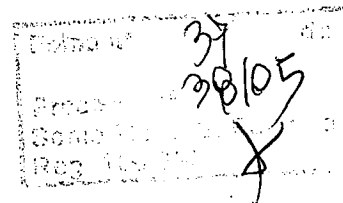
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 8964

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 8.964 06/09/1979 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação das casas de diversões eletrônicas "Fliperamas", definindo distâncias entre o local onde funcionem estes estabelecimentos e as escolas de 1º e 2º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 107/1979 (ver documento)

Autor(es): Paulo Rui de Oliveira

Alterações: Lei 9.906/1985 - Altera o art. 1º desta Lei (declarada parcialmente inconstitucional).; (ver documento)

Lei 11.610/1994 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 8964

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N.º 8964, DE 6 DE SETEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a regulamentação das casas de diversões eletrônicas "Fliperamas", definindo distâncias entre o local onde funcionem estes estabelecimentos e as escolas de 1.º e 2.º graus.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de agosto de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica expressamente vedada a concessão de alvará de funcionamento para novas Casas de Diversões Eletrônicas "Fliperamas" no Município de São Paulo, para estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 100 metros de escolas de 1.º e 2.º graus de ensino regular.

Art. 2.º — Do alvará de funcionamento a que se refere o artigo anterior, deverão constar as eventuais restrições estabelecidas pelo Juízo da Vara de Menores da Capital, respeitando o horário de frequência do menor.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de setembro de 1979, 426.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz**. — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário das Administrações Regionais, **Francisco Nieto Martin** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento

Urbano, **Luiz Gomes Cardim Sangirardi** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 6 de setembro de 1979. — O Secretário-Chefe do Gabinete, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0295/1999

Dispõe sobre a proibição de instalação de casas de diversões eletrônicas no Município de São Paulo, que possuam jogos de vídeo games considerados violentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica vedada a instalação de casas de diversões eletrônicas no Município de São Paulo, que possuam jogos de vídeo games considerados violentos, daqueles do tipo de lutas e tiroteio.

Art. 2º - As casas de diversões eletrônicas já instaladas no Município de São Paulo, e que possuírem os games mencionados no artigo anterior, deverão retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei, sob pena de cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

Parágrafo único – As máquinas que não forem retiradas no prazo estipulado por este artigo serão devidamente confiscadas e ao final leiloadas de acordo com a legislação específica em vigor.



Folha nº 40 do
Processo nº 38/05
Sonia Maria S. Fereira
Reg. 17.995

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 3.500 UFIR's, sendo em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

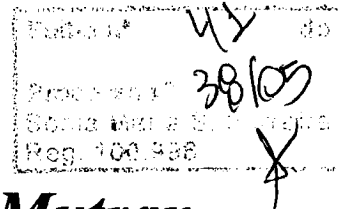
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo



Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0294/1999

Proíbe a comercialização no Município de São Paulo, de jogos de vídeo games e de computadores, considerados violentos, e dá outras providências.

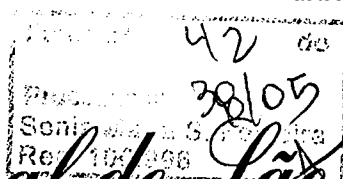
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica vedado no Município de São Paulo, a comercialização de jogos de vídeo games e de computadores considerados violentos, contendo cenas de lutas e tiroteios

Art. 2º - O jogos mencionados no artigo anterior que se encontrarem em comercialização no mercado deverão ser retirados de circulação a partir da publicação da presente lei, sob pena de cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 3º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 4º - O não cumprimento do dispositivo desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2.500 UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.